



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

Processo n.º 23000.004458/2010-13

Interessado: COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 29/2010

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos - Substituto

A empresa **LIGA ENGENHARIA LTDA**, doravante denominado impugnante, apresentou em 28/10/2010, via protocolo central do MEC impugnação ao Pregão nº 29/2010, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para manutenção de equipamentos e das instalações de aparelhos de ar-condicionado existentes ou que venham a ser instalados no âmbito do Ministério da Educação, conforme especificações técnicas e condições previstas no Termo e seus encartes deste Edital.

1 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, no sentido de incluir a exigência no edital abaixo transcrita:

[...]

Diante de acima expendido, entende a impugnante que essa Administração deve fazer constar dentre os comandos editalícios exigências de apresentação tanto do PMOC, nos termos da Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde...

[...]

2 – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTE PREGOEIRO

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto, este Pregoeiro encaminhou cópia da Impugnação à Coordenação Geral de Recursos Logísticos, por meio do Memorando nº 209/2010 – CPL/CGCC/SAA/SE/MEC, de 29 de outubro de 2010, deste Ministério, para que a mesma se pronunciasse sobre o pleito, e que nos fornecesse subsídio visando facilitar a elaboração do documento de resposta a demandante, tendo se

manifestado nos termos do Memo nº 499/2010-DIMP/CGRL/SAA/SE/MEC, 29.10.2010, transcrito abaixo:

[...]
Em resposta ao Memorando nº209/2010 CPL/CGCC/SAA/SE/MEC que trata do encaminhamento da impugnação ao referido Pregão, apresentado pela Empresa LIGA Engenharia LTDA, faço a seguinte observação:

“Não merece acolhida a impugnação, vez que o ENCARTE B do Termo de Referência, Anexo I, em que esta área técnica de Engenharia do MEC deixa de forma explícita no referido Encarte B, a menção da norma em exame, inclusive o PMOC, nas páginas 38 e 44 do Termo de Referência, consoante transcrição de trechos do mencionado ENCARTE:”

[...]
ENCARTE “B” – pg.38

Rotinas dos Serviços Contínuos

A manutenção dos sistemas de climatização dar-se-á de acordo com o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, implantado nos termos da Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde e conforme as recomendações da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - SEAP abaixo:

...

ENCARTE “B” – pg.44

O PMOC será elaborado e mantido pela Contratada, com a aprovação da Fiscalização.

As rotinas de manutenção constantes no PMOC deverão contemplar, no mínimo, as atividades descritas a seguir:

- preparar programa de manutenção, elaborando cronogramas do desenvolvimento do PMOC.

...

- acompanhar as tarefas de manutenção dos operadores, baseando-se nas especificações dos PMOC e na especialização de cada um, para obter o máximo de rendimento;

[...]

3 – DO DIREITO

Quanto à alegação trazida à baila na peça impugnatória referente ao silêncio do Edital quanto à menção da Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde e PMOC, não podem prosperar pelos fundamentos a seguir:

a) O Art. 40, § 2º da Lei Federal de Licitações assim disciplina, verbis:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que

será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.”

b) Dentro desse mesmo entendimento transcreveremos abaixo cláusulas do Edital e Contrato, respectivamente, que vincula o Termo de Referência e seus Encartes como sendo o Próprio Edital, senão vejamos:

[...]

1.3 Da Especificação Técnica dos Serviços:

1.3.1 Conforme itens 6, 7 e 14 do Termo de Referência, Anexo I e ENCARTES.

1.4 Constituem anexos a este edital, dele fazendo parte integrante como se transcritos estivessem:

Termo de Referência – (ENCARTES A B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M e N) - Anexo I
Planilha de Composição de Preços – Anexo II
Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos – Anexo III
Declaração de Inexistência de Não Empregar Menor – Anexo IV
Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta – Anexo V
Modelo de Declaração de Condição de ME OU EPP – Anexo VI
Minuta de Contrato – Anexo VII

SUBCLÁUSULA QUARTA - A manutenção dos sistemas de climatização dar-se-á de acordo com o **Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, implantado nos termos da Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde** e conforme as recomendações da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio – SEAP, seguindo as **“Rotinas dos Serviços Contínuos” descritas no Encarte “B”** do Termo de Referência. (grifei)

[...]

c) Percebe-se, portanto, que os argumentos da impugnante são totalmente insubsistente, quando não faz uma leitura integral do Edital, inclusive ao ENCARTES B do Termo de Referência, Anexo I, em que a área técnica de Engenharia do MEC deixa de forma explícita no referido Encarte B, a menção da

norma em exame, inclusive o PMOC, consoante transcrição de trechos do mencionado ENCARTE:

[...]

ENCARTE "B"

Rotinas dos Serviços Contínuos

A manutenção dos sistemas de climatização dar-se-á de acordo com o **Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, implantado nos termos da Portaria nº 3.523 do Ministério da Saúde e conforme as recomendações da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio - SEAP** abaixo: (GRIFEI)

...

O PMOC será elaborado e mantido pela Contratada, com a aprovação da Fiscalização. (GRIFEI)

As rotinas de manutenção constantes no PMOC deverão contemplar, no mínimo, as atividades descritas a seguir:

- preparar programa de manutenção, elaborando cronogramas do desenvolvimento do PMOC.

...

- acompanhar as tarefas de manutenção dos operadores, baseando-se nas especificações dos PMOC e na especialização de cada um, para obter o máximo de rendimento;

[...]

b) Nesse diapasão, apesar de não constar tal menção do preâmbulo do Edital, não significa que tal norma deixou de fazer parte do Instrumento convocatório, se a mesma encontrar disposta em qualquer de seus anexos, como podemos conforme foi demonstrado com as transcrições extraída do Encarte "B" do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Por fim, há de se colocar ainda, que o edital do Pregão não é um procedimento de seleção destituído de minúcias. Muito pelo contrário e mais uma vez, o objeto do Edital está muito bem especificado, de forma clara e objetiva e os serviços a serem executados e muito bem detalhados, conforme pode ser observado em toda a extensão do Termo de Referência, Anexo I e seus Encartes.

O arcabouço legal foi rigorosamente observado, tanto no que diz respeito à escolha da modalidade de licitação, mais adequada ao objeto a ser contratado, quanto no que diz respeito às especificações técnicas e aos demais critérios para a execução dos serviços, os quais estão objetivamente especificados em edital, inclusive quanto à qualificação técnica solicitada.

Diz o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que a lei somente permitirá "as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifei)

Em assim sendo, é que o Art. 30, Inciso II, da Lei 8666/93 textualmente estabelece:

"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Nessa mesma linha de raciocínio, cabe registrar que o Tribunal de Contas da União tem reconhecido como válida a **possibilidade de exigência de quantidades compatíveis com o objeto da licitação nos atestados de capacidade técnica, como prova de aptidão técnico operacional**, como pode constatar nas Decisões n^{os} 285/2000, 592/2001, 574/2002, 86/2002 e, principalmente, 1.618/2002-Plenário, e da Decisão 285/2000 – Plenário

Da mesma forma, é oportuno observar que o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, no julgamento das Apelações Cíveis n^{os} 124.024-5-2-00, 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, reconheceu como válida exigência de **comprovação da capacidade técnico operacional** (grifo nosso), salientando que não se revela abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade licitante para o atendimento dos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do instrumento a ser celebrado com o vencedor da competição, requisitos esses que devem ser **pertinentes e compatíveis** com o objeto licitado

Nestes termos disciplina o item 17 do TR e seus Subitens no sentido de exigir a qualificação profissional e a operacional adequada a execução do objeto, inclusive do Responsável Técnico definido pela Portaria citada:

17. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.1 Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional:

17.1.1 Declaração da LICITANTE de que apresentará, **no ato da assinatura do Contrato**, os documentos que comprovem que possui Responsável Técnico devidamente registrado no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência, responsável pelos serviços constantes na proposta, conforme art. 59, da Lei n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

17.1.1.1 O Responsável Técnico, considerada a complexidade técnica e valor significativo do objeto deste Termo de Referência, deverá estar habilitado na área de Engenharia Mecânica.

17.1.2 A comprovação do Responsável Técnico deverá ser feita por meio de cópias das Carteiras de Trabalho ou ainda por meio de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

17.1.3 Os profissionais indicados pela CONTRATADA, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, deverão participar do serviço, objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CONTRATANTE, conforme determina, em seu art. 30, § 10, a Lei n^o 8.666/93.

17.1.4 Declaração da LICITANTE de que, sendo vencedora da Licitação, em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do Contrato, apresentará à CONTRATANTE uma cópia autenticada da documentação que comprove o registro, junto ao CREA/DF, da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º da Lei nº 6.496/1977).

17.2 Documentação relativa à Capacitação Técnico-Operacional:

17.2.1 Declaração da LICITANTE de que apresentará os documentos referentes ao registro ou à inscrição da LICITANTE na entidade profissional competente (CREA), em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente Licitação, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

17.2.6 No mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

17.2.6.1 Operação e manutenção de sistema de ar-condicionado central, composto de *Chiller*, com capacidade igual ou superior a **625 TR's**, *Fan-Coil* e *Selfcontainers*, aparelhos de janela e *split*.

17.2.7 Serão aceitos como comprovantes de capacidade técnica operacional os CAT (Certidão de Acervo Técnico) ou ART, nos quais conste como prestadora de serviços a própria LICITANTE, desde que as informações constantes desses documentos permitam aferir a similaridade/compatibilidade dos serviços.

Portanto, é descabida a alegação da insurgente referente à não menção da Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde, bem como do PMOC que ficará a cargo da futura contratada sua apresentação, conforme demonstrado das transcrições acima, em que tudo é parte integrante do Edital, como se o Edital fosse, inclusive quanto ao Responsável Técnico, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, ou seja dentro da legalidade, inclusive constitucional, doutrinária e jurisprudencial, com regras claras, descaracterizado de qualquer omissão ou nulidade.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto acima e com base nas razões apresentadas pela DIMP/CGRL, sugiro a Vossa Senhoria pelo **indeferimento** da impugnação

apresentada pela empresa **LIGA ENGENHARIA LTDA**, por tudo exposto, permanecendo assim, inalteradas todas as regras editalícias.

Brasília, 29 de outubro de 2010.

RYAN DE MATOS FARIAS
Pregoeiro

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site COMPRASNET.

Brasília, 29 de outubro de 2010

SILVÉRIO MORAIS DA CRUZ
Subsecretário de Assuntos Administrativos - Substituto